



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004226/2007-92
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-000.975 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

EMBARGOS - SUPOSTA OMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA -

Uma vez enfrentada a matéria de mérito e dado provimento por fundamento outro, a apreciação de outro motivo em nada altera o resultado de mérito, pelo que se rejeitam os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos opostos pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Marco Antonio Pires, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.1267/1269) em que a Fazenda Nacional alega OMISSÃO no Acórdão nº 1202-00645, proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara (fls.), relativamente às seguintes matérias:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 06

/06/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 03/06/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVE

S BUENO

Impresso em 11/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- omissão quanto ao pronunciamento da difícil liquidez dos créditos cedidos pela devedora Barramar.

Da análise dos autos, entendendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal, como consta no despacho supra, considerando que o aludido acórdão não se pronuncia sobre o seguinte, que se passa a transcrever:

Contudo, a decisão não se manifesta expressamente sobre todos os motivos da autuação, que, conforme termo de verificação fiscal, fundamenta-se em importante aspecto da cessão de créditos na operação de aumento de capital da contribuinte, para caracterizar o favorecimento da distribuição disfarçada de lucros.

Com efeito, os julgadores não se pronunciaram sobre a difícil liquidez dos créditos cedidos, tendo em vista a situação da devedora Barramar, que, segundo sua Demonstração de Resultados Contábeis, apura apenas prejuízos.

Neste ponto, vale transcrever o termo de constatação fiscal:

"65. Nesse sentido, AIX praticou ato que beneficiou ALCATEL, mormente quando se aceita cláusulas vedadas por lei, de indexação ao dólar, e ainda acrescida de juros, em contrapartida ao crédito que passa a deter contra I3ARRAMAR, que não lhe assegura nenhuma remuneração, e que, como se percebe pela sua Demonstração de Resultados Contábeis fica apenas a apurar prejuízos;"

Assim, segundo a Embargante, haveria omissão em face a improcedência da autuação no que diz respeito a DDL da Alcatel.

Ora, no voto, e nem a Embargante contesta, restou bem claro que a autoridade fiscal deixou de trazer aos autos parâmetro de mercado, como condições suficientes a justificar uma distribuição disfarçada de lucros, relativamente a Alcatel sendo que o suposto fato da Barramar apurar prejuízos, além de improvable não constituiu o fundamento da acusação de DDL em análise, portanto, não se caracteriza a necessária omissão de ponto relevante a que deveria se pronunciar a turma. Quer parecer que o procurador da Fazenda Nacional, em face ao quanto decidido, manifesta seu inconformismo sobre os fundamentos da decisão, pretendendo em sede de embargos, rediscutir matéria relativa a recurso especial.

Portanto, sou por rejeitar os presentes embargos, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 1202-00.645, de 22 de novembro de 2011, da 2ª TO da 2ª Câmara desta 1ª Seção do CARF.

Processo nº 19515.004226/2007-92
Acórdão n.º **1202-000.975**

S1-C2T2
Fl. 5

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA